



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: **IBPT – INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.611.302/0001-08, com endereço na Rua General Aristides Athayde Junior, nº 350, bairro Bigorrião, Curitiba/PR, CEP: 80.730-370.

NOTIFICADO: **JOSÉ ANTONIO MEIRA DA ROCHA**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF nº 282.922.270-91 e no RG nº 6004621113-SJS-RS, residente e domiciliado à Rua Seringueira, 85, ap. 402, Centro, Frederico Westphalen/RS, CEP 98.400-000 e com endereço profissional na Linha Sete de Setembro, 2100, BR 386, Km 40, Frederico Westphalen/RS, CEP 98.400-000.

TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, a NOTIFICANTE, por seu representante legal que abaixo assina, vem formalmente e respeitosamente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE NOTIFICAÇÃO

1. Em 30 de setembro de 2014, Vossa Senhoria publicou em seu site¹ um artigo sob o título “INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT) MANIPULA A IMPRENSA” e que tem por assunto “Investigação, Jornalismo”.

2. Aponta que o interesse na investigação se deu a partir da análise do Estudo desenvolvido pela entidade que mede o Índice de Retorno de bem estar à Sociedade, o qual afirma ser “uma fraude acadêmica”.

3. Informa que o domínio ibpt.org.br pertence à ABDC – Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, possuindo como responsável Gilberto Luiz do Amaral, também responsável pela Amaral, Yazbek Advogados e IBPT.

¹ Disponível em: <http://meiradarocha.jor.br/news/2014/09/30/instituto-brasileiro-de-planejamento-e-tributacao-ibpt-manipula-a-imprensa/>, acessado em 06/10/2014.



4. Menciona que a ABDC funciona no mesmo endereço em que pelo menos 5 escritórios de contabilidade atuam e acha tal fato no mínimo estranho embora não conheça as práticas contabilistas.

5. Alega que o Dr. Gilberto Luiz do Amaral é procurador de Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e junta ao seu artigo "investigativo" a ementa da Ação Civil Pública movida contra a ABDC SP e a ementa de um processo disciplinar da OAB SP movido contra Roberto Correia da Silva Caldas e contra sua irmã Christiane Correia da Silva Gomes Caldas.

6. Afirma que a Expert J.A., na qual figuram como sócios Gilberto Luiz do Amaral e João Eloi Olenike, ambos presidentes do IBPT, possui sede na Avenida Angélica, nº 2230, Higienópolis, São Paulo, CEP 01228-200, mesmo endereço da ABDC SP condenada na Ação Civil Pública mencionada no artigo no qual atenta contra direitos do consumidor.

7. Ainda, afirma que o IBPT fornece dados parciais e viciados citando a Impostômetro como exemplo.

8. Por fim, acusa o IBPT de fornecer versões distorcidas da realidade através de estudos e *press releases* com metodologia falha ou simplesmente falsa atribuindo para o instituto função de "*spin doctor*" de firmas de direito tributário ligados ao IBPT, além de alegar que tratam-se essas atitudes de jogadas de marketing eticamente condenáveis.

9. Em que pese o Senhor discordar da metodologia do IRBES, podendo debate-la no âmbito acadêmico, o que, ao nosso ver, é totalmente aceitável, nota-se total excesso quando das acusações e suposições infundadas imputadas pelo Senhor ao IBPT, o que acaba por ferir sua imagem (honra objetiva) de forma totalmente maliciosa e indevida, o que, por si só, gera dever de indenizar.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IRBES

10. O Estudo do IRBES é pioneiro, e o IBPT não o considera como o único relato que atesta a falta de retorno do Estado ao cidadão.

11. O IRBES é uma ponderação entre Carga Tributária (CT) e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e que poderia considerar outros indicadores econômicos. Inclusive, ele poderá ser aprimorado para os próximos anos. Apenas o IDH não deve ser considerado como parâmetro para atestar o “bem-estar social”, mas isso não tira nenhum mérito do Estudo que, inclusive, foi formatado com outras considerações e publicado² na Revista Jurídica de uma Universidade do Ceará, em conjunto com outros acadêmicos, o que já refuta a alegação de ausência de conteúdo acadêmico. Se o Estudo não tivesse conteúdo acadêmico não teria sido publicado na revista após revisão de todo um corpo docente.

12. Ademais, limitou-se o autor em apenas difamar o Estudo sem ao menos indicar os motivos que o fizeram levar a crer que tratam-se de dados inverídicos o que demonstra sua atitude antiética, parcial e totalmente reprovável.

III – FATOS RELACIONADOS À ABDC

13. A ABDC – Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 19 de dezembro de 1988 e tem como principal objetivo defender os contribuintes brasileiros contra a alta carga tributária exigindo do Poder Público a sua redução e devido retorno.

14. De fato, o domínio ibpt.org.br é de propriedade da ABDC e foi registrado em 29/07/2004. Isso porque o próprio IBPT se originou dessa entidade, a qual foi sua mantenedora até sua criação como pessoa jurídica em 16/01/2007³.

15. Importante salientar que inexistente qualquer ilegalidade em a ABDC funcionar no mesmo endereço de um escritório de contabilidade, até porque, atualmente, encontra-se a entidade com suas atividades paralisadas, permanecendo, contudo, ativa, até que algumas pendências relativas à ABDC SP, abaixo explicitadas, sejam findadas.

16. Dentre as pendências, há uma ação judicial movida pela ABDC em face da ABDC SP⁴ em virtude de seus atos fraudulentos, pois esta, nas

² Vide artigo anexo.

³ Vide cartão CNPJ anexo.

⁴ Processo nº 1064350-83.2014.8.26.0100.



ações em que figura como ré, informa, de total má-fé, ser a ABDC do Paraná sua matriz solicitando, portanto, a inclusão dessa última igualmente no polo passivo dessas ações.

17. Inclusive, na Ação Civil Pública citada por Vossa Senhoria em seu artigo "investigativo", a ABDC Paraná foi excluída do polo passivo justamente por ser inequívoca a inexistência de qualquer vínculo entre ABDC SP e a ABDC do Paraná. Isso justifica o fato de o Dr. Gilberto Luiz do Amaral figurar como advogado da parte "ré" e que, em verdade, se tratava da própria ABDC do Paraná e não da ABDC SP como o Senhor mencionou no referido artigo.

18. Portanto, não há o que falar ser o Dr. Gilberto Luiz do Amaral advogado de Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, pois, ao contrário do que é afirmado equivocadamente, aquele contende contra este último.

19. Ainda, no intuito de encontrar a qualquer custo ligação entre ABDC, ABDC SP e, por fim, IBPT, a fim de manchar a imagem do IBPT a partir de acusações infundadas e maliciosas, foi feita uma consulta no google, aleatória, sobre a Expert J.A. Concluiu a partir daí, sem nem mesmo considerar a idoneidade da fonte, que tal empresa funcionava no mesmo endereço da ABDC SP. Contudo, nunca existiu qualquer relação entre Expert J.A. e ABDC SP, nem mesmo endereços em comum.

20. Importante dizer que o Contrato Social da Expert J.A., que pode ser obtido no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, facilmente comprova a inverdade da informação, sendo essa sim tendenciosa e de fonte viciada.

IV – FATOS RELACIONADOS À AMARAL YAZBEK ADVOGADOS

21. Inicialmente, importante salientar que em nenhum momento João Eloi Olenike, atual Presidente Executivo do IBPT, teve qualquer relação societária com a Amaral Advogados Associados (atual Amaral, Yazbek Advogados), seja na sua constituição ou agora, tendo apenas atuado como parceiro na consultoria tributária em períodos passados. João Eloi Olenike, junto com Gilberto Luiz do Amaral, são sócios da Amaral & Associados Governança Tributária e Empresarial, pessoa jurídica distinta da Amaral, Yazbek Advogados. Portanto, mais uma falsa alegação.



22. Ademais, não há qualquer impedimento em o Dr. Gilberto Luiz do Amaral figurar como sócio da Amaral Yazbek Advogados ou de outras pessoas jurídicas e, ao mesmo tempo, ser Presidente do Conselho Superior do IBPT.

23. Outrossim, embora IBPT e Amaral, Yazbek Advogados tenham funcionado por um tempo no mesmo endereço, mas com instalações em andares distintos, elas não possuem atividades conflitantes.

24. Possuem elas quadro de pessoal totalmente distinto, coincidindo apenas alguns Diretores do IBPT com sócios da Amaral, Yazbek Advogados, sendo que suas atribuições são completamente diferentes em cada entidade: atividade institucional e beneficente no IBPT e atividade advocatícia na Amaral, Yazbek Advogados.

25. Atualmente, o IBPT tem sede em endereço diferente, qual seja, Rua General Aristides Athayde Junior, nº 350.

V – QUANTO AO IMPOSTÔMETRO

26. O IBPT repudia críticas que são vazias e sem fundamentação.

27. O Impostômetro, ferramenta criada pelo IBPT e que mede a arrecadação tributária do Brasil, é apontada no artigo “Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) manipula a imprensa” como uma fonte parcial e viciada sobre a realidade tributária. Interessante é que em nenhum momento foi dito no artigo o porquê desses dados serem parciais e viciados.

28. Como o IBPT tem como uma de suas diretrizes a transparência, demonstra, em seu próprio site⁵, toda a metodologia dos cálculos e pode ser analisada por qualquer cidadão, pois possui acesso irrestrito.

29. O Impostômetro considera todos os valores arrecadados pelas três esferas de governo a título de tributos: impostos, taxas e contribuições, incluindo as multas, juros e correção monetária.

⁵ Disponível em: <http://www.impostometro.com.br/paginas/metodologias>, acessado em 06/10/2014.



30. Importante frisar que o Impostômetro é muito preciso nesse sentido, diferindo pouquíssimo dos dados apresentados pela Receita Federal, pois esta não inclui nos seus cálculos as multas, juros e correção monetária.

31. Ademais, a sua base de dados utiliza informações da Receita Federal Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal, Tribunal de Contas da União, e IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

32. As receitas dos estados e do Distrito Federal são apuradas com base nos dados do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, das Secretarias Estaduais de Fazenda, Tribunais de Contas dos Estados e Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. As arrecadações municipais são obtidas através dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional, dos municípios que divulgam seus números em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Tribunais de Contas dos Estados.

33. Para fins de estimativa dos valores ainda não divulgados pelos órgãos acima, o Impostômetro utiliza os dados de arrecadação do igual período do ano anterior, atualizados com o índice de crescimento médio de cada tributo dos três anos imediatamente anteriores.

34. As projeções das arrecadações futuras são também feitas com base no crescimento médio dos tributos, nos três anos imediatamente anteriores, com ajustes de acordo com as sazonalidades.

35. Outrossim, tal artigo se mostra, no mínimo, contraditório, pois no mesmo tópico em que critica a autenticidade dos dados apresentados pelo IBPT em seus diversos estudos, aponta artigo, da mesma autoria, no qual cita dados retirados de Estudos do IBPT⁶, no qual diz o seguinte: "***O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário calcula que, só em fraudes descobertas, a sonegação atinja 9% do PIB e que a sonegação total seja de 25% do PIB***".

⁶ Disponível em: <http://homemquecalculava.blogspot.com.br/2013/04/e-se-nao-houvesse-sonegacao-corrupcao-e.html>, acessado em 06/10/2014.

VI – DA CONDUTA ABUSIVA E ANTIÉTICA

36. É notório o caráter extremamente abusivo e antiético do qual se reveste a conduta adotada por Vossa Senhoria quando da publicação do referido artigo “investigativo/jornalístico” intitulado por “INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT) MANIPULA A IMPRENSA”, comportando verdadeira afronta ao Código de Ética e conduta dos Jornalistas Brasileiros disponibilizado pela FENAJ, à Constituição Federal e ao Ordenamento Jurídico como um todo.

37. A produção e a divulgação da informação devem pautar-se pela veracidade dos fatos⁷ sendo esse o compromisso fundamental de todo jornalista, razão pela qual deve-se apurar precisamente as informações de forma profunda e fundamentada⁸ para uma correta e justa divulgação de modo a não ferir o respeito que deve ter tal profissional em suas relações.

38. É dever do Jornalista, conforme dispõe o Código de Conduta e Ética do Jornalista:

“Art. 6º(...)

VIII - **respeitar** o direito à intimidade, à privacidade, **à honra e à imagem do cidadão**.⁹”

39. Além do mais, o Jornalista deve:

“Art. 12. (...)

⁷ Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: (...)

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público; (...)

Art. 12. O jornalista deve: (...)

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público.

Disponível

http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf,
acesso em 06/10/2014.

em:

⁸ Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Disponível

http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf,
acesso em 06/10/2014.

em:

⁹

Disponível

http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf,
acesso em 06/10/2014.

em:



III - **tratar com respeito** todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

VI - **promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas** e **defender o direito de resposta** às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;¹⁰

40. Perceba que o que ocorre aqui é uma total violação à honra e à imagem do IBPT com base em dados inverídicos e tendenciosos. É nítido o caráter difamatório do artigo, o que deve ser rechaçado.

41. Além de tal atitude ir de encontro ao Código de Ética e Conduta do Jornalista conforme demonstrado, afronta, inclusive, direito fundamental resguardado Constitucionalmente, o Código Civil Brasileiro¹¹, o que gera dever de indenizar, além do direito de resposta proporcional ao agravo¹², fora as implicações penais e penalidades previstas no próprio Código de Ética e Conduta dos Jornalistas¹³.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Diante de todo o exposto, fica mais do que evidente a inexistência de relação entre a ABDC e a ABDC SP, o que afasta totalmente qualquer relação com o IBPT também. De igual modo, data vênua, o jornalista critica a entidade sem qualquer fundamentação, seja de fato ou de direito.

43. Inexiste qualquer atuação antiética por parte do IBPT, que sempre age com transparência na metodologia e seriedade de seus estudos, ao contrário da atuação do presente Notificado até o presente momento.

¹⁰ Idem.

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹² Art. 5º (...)

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

¹³ Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.



44. Ademais, o IBPT aceita o debate acadêmico de seus estudos e sempre foi muito claro com a imprensa e sociedade, não se tratando de qualquer “jogada de marketing” conforme mencionado, mas sim de uma legítima e gratuita prestação de informações para o bem do país e da sociedade.

45. Não é à toa que conseguiu grandes vitórias em prol da sociedade, como o combate à MP 232 e a queda da CPMF.

46. Por fim, com base nos artigo 5º, V da Constituição Federal, artigos 29 e seguintes da Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 e artigo 12, VI do Código de Ética e Conduta dos Jornalistas, que trata do direito de resposta, requer que essas informações **sejam publicadas no site de Vossa Senhoria em até 48 horas** ou, alternativamente, que **o artigo em comento seja retirado do ar com a devida retratação, no mesmo prazo de 48 horas**, sob pena de ter de reparar o dano extra e judicialmente, além das implicações penais, por se tratar de questão de direito e justiça.

Curitiba, 06 de outubro de 2014.

João Eloi Olenike

Presidente Executivo do IBPT

Letícia Mary Fernandes do Amaral

Vice Presidente Executiva do IBPT

Documentos Anexos:

1 – Artigo Revista Opinião Jurídica;

2 – Cartão CPNJ IBPT.